



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12998/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá
Responsável: Jurandi Gouveia Farias
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Cumprimento. Multa. Determinação à Auditoria. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01649/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12998/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00866/20, referente à Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá - PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELO NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC 00866/20;
2. **DETERMINAR** à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Ente, exercício 2020 (Proc. TC 00442/20), se as ilegalidades na gestão de pessoal ainda persistem;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais;
4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
5. **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12998/18

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12998/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00866/20, referente à Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá - PB. Na Sessão do dia 19 de maio de 2020, os integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram por:

1. *Julgar IRREGULARES as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Taperoá, a saber, Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada); Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos – GAB); Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos da SEAD); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência); José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP) e Dhoulgas Mychell Ayres de Lima (Enfermeiro do SAMU), por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;*
2. *Julgar IRREGULAR o recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra;*
3. *APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
4. *ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal (itens 1 e 2 do decisum), sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais, fazendo prova a este Tribunal;*
5. *RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;*
6. *REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.*

Findo o prazo assinado no mencionado *decisum*, os autos retornam ao Gabinete sem quaisquer esclarecimentos e/ou adoção de providências por parte do ex-Prefeito Municipal, Sr. Jurandi Gouveia Farias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12998/18

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a inércia do ex-Prefeito de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, voto pelo (a):

6. **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC 00866/20;
7. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Ente, exercício 2020 (Proc. TC 00442/20), se as ilegalidades na gestão de pessoal ainda persistem;
8. **MULTA PESSOAL** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais;
9. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta dias) à autoridade responsável, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
10. **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 14:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 13:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 14:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO